

CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

PROCEDIMENTO: AJUSTE DIRETO - REGIME GERAL

PREÇO BASE: € 17 091,50 (DEZASSETE MIL NOVENTA E UM EUROS E CINQUENTA CÊNTIMOS)

OBJETO CONTRATUAL: PROCEDIMENTO N.º 66/22 DE “REFORMULAÇÃO DAS REDES DE BAIXA TENSÃO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTES NA RUA DA ESTAÇÃO ”

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E PATRIMÓNIO
DIVISÃO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E APROVISIONAMENTO

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO 4470-202 MAIA
TEL. 229 408 600 · FAX 229 480 901 · dcp.dfp@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Cláusula 1.ª Objeto	4
Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada	4
Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que se regem a empreitada	4
Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas	5
Cláusula 5.ª Projeto	5
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	5
SECÇÃO I Preparação e planeamento dos trabalhos	5
Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra	5
Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado	6
Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	7
SECÇÃO II Prazos de Execução	8
Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada	8
Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos	8
Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais	8
Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros	8
SECÇÃO III Condições de execução da empreitada	9
Cláusula 13.ª Condições gerais de execução da empreitada	9
Cláusula 14.ª Responsabilidade pelos trabalhos complementares	9
Cláusula 15.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	10
Cláusula 16.ª Menções obrigatórias no local de trabalhos	10
Cláusula 17.ª Ensaios	10
Cláusula 18.ª Medições	10
Cláusula 19.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio desenhos registados	11
Cláusula 20.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	11
Cláusula 21.ª Outros encargos do empreiteiro	11
SECÇÃO IV Pessoal	12
Cláusula 22.ª Obrigações gerais	12
Cláusula 23.ª Horário de trabalho	12
Cláusula 24.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho	12
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	13
Cláusula 25.ª Gestor do contrato	13
Cláusula 26.ª Preço e condições de pagamento	13
Cláusula 27.ª Adiantamento ao empreiteiro	14
Cláusula 28.ª Mora no pagamento	14
Cláusula 29.ª Revisão de preços	14
Cláusula 30.ª Disposição e fruição de bens pertencentes a terceiros afetos à boa execução do contrato	15



SECÇÃO I Seguros.....	15
Cláusula 31.ª Contratos de seguro.....	15
Cláusula 32.ª Outros sinistros.....	16
CAPÍTULO IV REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	16
Cláusula 33.ª Representação do empreiteiro.....	16
Cláusula 34.ª Representação do dono de obra.....	17
Cláusula 35.ª Livro de registo da obra.....	17
CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.....	17
Cláusula 36.ª Receção provisória.....	17
Cláusula 37.ª Prazo de garantia.....	17
Cláusula 38.ª Receção definitiva.....	18
Cláusula 39.ª Restituição de depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	18
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
Cláusula 40.ª Deveres de informação.....	18
Cláusula 41.ª Subcontratação e cessão da posição contratual.....	19
Cláusula 42.ª Resolução do contrato pelo dono de obra.....	19
Cláusula 43.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	20
Cláusula 44.ª Foro competente.....	21
Cláusula 45.ª Comunicações e notificações.....	21
Cláusula 46.ª Contagem dos prazos.....	21
Cláusula 47.ª Proteção de dados	21
Cláusula 48.ª Avaliação de fornecedores.....	22
Cláusula 49.ª Legislação aplicável	23
ANEXOS	24

Anexo I – Mapa de Quantidades

Anexo II – Termo de Responsabilidade Seguros

Anexo III – Plano de Segurança e de Saúde e Compilação Técnica da Obra

Anexo IV – Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

Anexo V - Matriz de Avaliação de Fornecedores

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **"REFORMULAÇÃO DAS REDES DE BAIXA TENSÃO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTES NA RUA DA ESTAÇÃO"**.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), na sua redação atual;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras de arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece em primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização das obras antes do início da execução dos trabalhos a que respeitem.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada da intervenção que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1 - O empreiteiro é responsável:
- a) Perante o dono de obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e

execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, de acordo com os modelos constantes nos **Anexos III e IV** do presente Caderno de Encargos;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula;

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia nas vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, métodos e as técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono de obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetadas nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- d) A apreciação e decisão do dono de obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos;
- g) A aprovação pelo dono de obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde e do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

- 1 - No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono de obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração de proposta.
- 2 - No prazo de 15 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono de obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O dono de obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º Código dos Contratos Públicos.
- 3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono de obra um plano de trabalhos modificado.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares,

o dono de obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

- 5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro. Deve este apresentar ao dono de obra um plano de trabalhos modificado.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, o dono de obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 7 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono de obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª

Prazo de execução da empreitada

- 1 – O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono de obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, são esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua Receção provisória no prazo de **40 (quarenta) dias**, a contar da data da sua consignação.
- 2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 10.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1 – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada umas das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor da fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono de obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
- 2 – No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

- 1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono de obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início os trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono de obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Responsabilidade pelos trabalhos complementares

- 1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

- 2 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
- 3 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
- 4 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:
 - a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
 - b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 e 4.
- 6 - No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 15.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

- 2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo de obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.^a

Ensaios

- 1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficaram a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a

Medições

- 1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a respeitam.
- 3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medições que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 19.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização da execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos

direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local na obra

- 1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e da mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica ao dos contratados.
- 2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração como o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à Receção definitiva dos trabalhos em consequência de modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2 – Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 22.^a

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local de trabalhos, devendo retirar do local dos traba-

lhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono de obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono de obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 23.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 24.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais ou regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado da obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor da fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 31.^a - *Outros sinistros*.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.^a

Gestor do Contrato

- 1 - O Município da Maia designa para gestor do contrato o **Técnico Fernando Sousa**, funcionário adstrito à **DEPART. DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, ENERGIA E MOBILIDADE**, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, designadamente a monitorização dos níveis de desempenho do fornecedor, técnico e financeiro e respetiva avaliação anual.

- 2 - Sempre que se verificarem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, o Gestor do Contrato deverá constituir evidência documental de todas as ocorrências existentes, devendo ainda encetar junto do fornecedor os procedimentos tendentes à sua correção, bem como a emissão de relatório devidamente fundamentado sobre o desempenho do fornecedor.

Cláusula 26.^a

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono de obra pagar ao empreiteiro o valor que constar da proposta, o qual terá de ser inferior ao limiar europeu para os contratos de empreitada de obras públicas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo como disposto na cláusula 18.^a.
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5 - A faturação a emitir deverá exibir o número do respetivo compromisso que consta dos documentos de adjudicação, em cumprimento da legislação aplicável.
- 6 - As faturas que não exibam o número do compromisso e a data de vencimento (30 dias), ou contenham imprecisões, serão devolvidas para efeito de correção.
- 7 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalho que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 8 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 9 - O pagamento de trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.
- 10 - A faturação deverá ser emitida em nome do Município da Maia, com referência ao(s) documento(s) que lhe deram origem, e remetida, preferencialmente, de forma desmaterializada para o e-mail [faturacao@cm-maia.pt.](mailto:faturacao@cm-maia.pt), até que se encontre implementada a faturação eletrónica prevista no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, nos termos do número seguinte.
- 11 - A partir do dia 1 de janeiro de 2021, a entidade adjudicatária fica obrigada a emitir faturas eletrónicas nos termos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, sob pena de, não o fazendo, não ser aceite qualquer outro modo de faturação e, consequentemente, não ser efetuado qualquer pagamento até que seja apresentada a fatura eletrónica.

- 12 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas, por regra, através de transferência bancária.

Cláusula 27.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono de obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 28.^a

Revisão de preços

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de "Série de Preços".

- 2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

F20 – Instalações Elétricas:

$$Ct = 0,50 \frac{St}{S^o} + 0,40 \frac{M46t}{M^o46} + \frac{Et}{E^o} + 0,10$$

St – Salários; M46 – Produtos para instalações elétricas; Et – Equipamento de apoio.

Cláusula 29.^a

Disposição e fruição de bens pertencentes a terceiros afetos à boa execução do contrato

- 1 - A entidade adjudicante deve cuidar da propriedade do fornecedor enquanto esta estiver sob o seu controlo ou a ser utilizada por si.
- 2 - A entidade adjudicante deve identificar, verificar, proteger e salvaguardar a propriedade que seja disponibilizada.
- 3 - Se qualquer propriedade do fornecedor externo se perder, danificar ou de outra forma for tida como inapropriada para utilização a entidade adjudicante deve reportar ao fornecedor externo e manter registos.
- 4 - A entidade adjudicante deve assegurar a confidencialidade de informações fornecidas pelo fornecedor externo. Em caso de quebra de confidencialidade devem ser estabelecidas e implementadas as ações necessárias.
- 5 - A propriedade do fornecedor externo pode incluir materiais, componentes, ferramentas e equipamentos, instalações dos clientes, propriedade intelectual e dados pessoais.

SECÇÃO I

Seguros

Cláusula 30.^a

Contratos de seguro

- 1 - O empreiteiro deverá subscrever uma Apólice de Seguro que deverá abranger, pelo menos, as coberturas conforme o Termo de Responsabilidade, constante do **Anexo II** ao presente Caderno de

Encargos, o qual deverá ser assinado pelo legal representante do adjudicatário e entregue, devidamente autenticado à entidade adjudicatária, nos quinze dias subsequentes à assinatura do contrato de execução da empreitada.

- 2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 3 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período da execução do Contrato, as apólices de seguros previstas na cláusula seguinte e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 4 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguros dos seus subcontratados.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 2 válidas até ao final à data da Receção provisória da obra ou, caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 6 – O dono de obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos,
- 7 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 8 – Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidade legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono de obra e perante a lei.
- 9 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono de obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 31.^a

Outros sinistros

- 1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.
- 2 – O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo a danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devam ser garantidos os riscos de danos

próprios.

- 3 – O capital mínimo de seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo do seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4 – No caso de bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 32.^a

Representação do empreiteiro

- 1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa do caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Técnico Superior.
- 3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao se quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essas funções com proficiência e assiduidade.
- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre para tal seja convocado.
- 6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7 - Na ausência ou no impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a.

Cláusula 33.^a

Representação do dono da obra

- 1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta do caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parci-

al.

- 3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 34.^a

Livro de registo da obra

- 1 – O empreiteiro organiza um registo de obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 – O livro de registos ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 35.^a

Receção provisória

- 1 – A Receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono de obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua Receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3- O procedimento de Receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 36.^a

Prazo de garantia

- 1 – O prazo de garantia será de:
- ✓ **5 anos – defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas.**
- 2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 37.^a

Receção definitiva

- 1 – No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de Receção definitiva.

- 2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação esta será definitivamente recebida.
- 3 – A Receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 38.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1 – Feita a Receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 – Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
- Prazo de garantia de 5 anos, aplicar o artigo 295.º, do Código dos Contratos Públicos.**
- 3 – No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à Receção parcial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 39.^a

Deveres de informação

- 1 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 – No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 40.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos artigos 318.º e 318-A do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontrato nos moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 318.º e 318-A do Código dos Contratos Públicos
- 3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 – O dono da obra poderá ceder a sua posição contratual sem autorização prévia do empreiteiro, nos termos dos artigos 318.º e 318-A do Código dos Contratos Públicos
- 9 – Sem prejuízo do anteriormente estipulado para a subcontratação, a cedência da posição contratual ou subcontratação por parte do empreiteiro, carece de autorização do dono da obra.

Cláusula 41.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação do dono da obra que indefere a reclamação apresentado por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
- o) Se não forem corrigidos os defeitos detetados nos períodos de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e os lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 42.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento das obrigações pecuniárias do dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo os juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;

- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a um quinto prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante ao recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a Receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 43.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 45.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 46.^a

Proteção de dados

- 1 - A entidade adjudicatária obriga-se a cumprir o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, e demais legislação relativa à proteção de dados pessoais e proteção da privacidade, mantendo em total confidencialidade os dados pessoais cujo acesso lhe tenha sido dado pelo Município da Maia, no âmbito da prestação dos serviços objeto do presente contrato, estando sujeito a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
- 2 - A entidade adjudicatária obriga-se a atuar na medida das instruções que lhe forem transmitidas pelo Município da Maia, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de terceiros com que o Município da Maia se relacione.

Cláusula 47.^a

Avaliação de Fornecedores

- 1 - A avaliação de fornecedores tem periodicidade anual e é efetuada de acordo com a Matriz de Avaliação de Fornecedores descrita no Anexo V ao presente Caderno de Encargos.
- 2 - A avaliação é efetuada por contrato (bens/serviços/empreitada), independentemente da existência de vários contratos para diferentes serviços municipais, e dos seus objetos contratuais, de acordo com as seguintes categorias:
 - Categoria A) – Contratos de Empreitadas de obras públicas: são avaliados todos os fornecedores com contratos em execução e/ou finalizados no ano em avaliação, independentemente do preço contratual de cada um dos contratos;
 - Categoria B) – Contratos de fornecimento contínuo: são avaliados todos os fornecedores de bens e serviços com contratos em execução e/ou finalizados no ano em avaliação, independentemente do preço contratual de cada um dos contratos
 - Categoria C) – Contratos de fornecimento integral ou parcelado de acordo com um prazo pré-determinado:
 - são avaliados todos os fornecedores de bens e serviços cujos contratos, individualmente, tenham um preço contratual superior a 5.000,00 € (valor s/ IVA);
 - são avaliados todos os fornecedores de bens e serviços cujos contratos, individualmente, tenham um preço contratual igual ou inferior a 5.000,00 € (valor s/ IVA), desde que o somatório anual ultrapasse aquele limiar.
- 3 - A avaliação é qualitativa, sendo calculada com base numa avaliação quantitativa, nos termos constantes da Matriz de Avaliação de Fornecedores.
- 4 - Todos os fornecedores começam com uma classificação de 100%, atribuindo-se a cada um dos critérios a avaliação quantitativa de acordo com o respetivo patamar de cumprimento.
- 5 - Por cada critério não cumprido será retirada a ponderação fixada de acordo com a natureza do incumprimento descrita na Matriz de Avaliação de Fornecedores.
- 6 - Nos contratos de fornecimento contínuo, os incumprimentos de critérios serão avaliados da seguinte forma:

- 6.1 Desde que se verifique uma ocorrência com dano para o Município ou uma não resolução, deverá ser retirada a ponderação fixada para o respetivo critério;
- 6.2 Desde que se verifique mais do que duas ocorrências sem dano para o Município, deverá ser retirada a ponderação fixada para o respetivo critério.
- 7- No caso de existirem fornecedores com vários contratos, a avaliação final desse fornecedor resultará de uma média aritmética simples de todos os contratos.
- 8- Após a obtenção da classificação final os fornecedores são classificados de acordo com a seguinte tabela:
- Preferencial:** Resultado de avaliação entre [90% e 100%]
- Aceitável:** Resultado de avaliação entre [60% e 90%]
- Crítico:** Resultado de avaliação Inferior a 60%
- 9- Fornecedores classificados como “Críticos” só poderão continuar a fornecer o Município da Maia nos seguintes casos:
- Objeto contratual com fornecedor único;
 - Adjudicação na sequência de concurso público, nos termos legalmente definidos.
- 10- A avaliação de fornecedores será divulgada anualmente no site institucional do Município da Maia até ao final do mês de abril, no endereço <https://www.cm-maia.pt/pages/401>.

Cláusula 48.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



ANEXOS

ANEXO I – MAPA DE QUANTIDADES

ANEXO II – TERMO DE RESPONSABILIDADE SEGUROS

ANEXO III – PLANO DE SEGURANÇA E DE SAÚDE E COMPILAÇÃO TÉCNICA DA OBRA

ANEXO IV – PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

ANEXO V – MATRIZ DE AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

ANEXO II

SEGUROS

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A seguradora (.....), com sede em (.....) garante que ao subscrever os contratos anexos ao presente termo de responsabilidade não estabelece qualquer reserva às garantias mínimas exigidas pelo dono da obra, **Câmara Municipal da Maia**, aqui expressas e que as condições contratuais – gerais, especiais e particulares – estão absolutamente de conformidade com os termos da presente declaração:

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. **SEGURADO:** (.....), na qualidade de adjudicatários e de Empreiteiros Gerais e todas as entidades intervenientes na obra, nomeadamente:

a) Todos os subempreiteiros, fornecedores, tarefeiros, montadores e quaisquer outros quando exerçam a sua atividade para os trabalhos objeto do seguro e nos locais da sua realização:

b) Os Consultores e Fiscais de Obra;

c) O Dono da Obra.

2. **OBJETO DO SEGURO:** (Designação da Empreitada)

3. **LOCAL DO RISCO:** (Localização do risco seguro)

4. **PERÍODO DO SEGURO:**

4.1. **Início:** ==/==/==;

4.2 **Prazo de Construção, montagem e ensaios:** (====) dias, incluindo sábados, domingos e feriados;

4.3. **Manutenção completa:** (==) meses após a Receção provisória da obra ou entrada em serviço;

4.4. **Responsabilidade civil:** Desde o início da obra até ao final do período da execução da empreitada.

4.5. O prazo indicado em 4.2 é automaticamente prorrogado se a Receção provisória da obra se efetuar após a data inicialmente prevista.

5. **RISCOS COBERTOS:**

5.1. **Apólice de Construção:** Garantia de quaisquer perdas ou danos materiais, imprevistos ou acidentais, verificados nos bens objeto dos trabalhos descritos nas Condições Particulares dos contratos e nas máquinas e equipamentos seguros, seja qual for a causa, com exceção das excluídas, ocorridos no local de trabalhos, durante o período de construção, montagem e ensaio, no limite dos capitais enunciados também nas condições particulares do contrato, nomeadamente os resultantes de:

5.1.1. Incêndio;

5.1.2. Explosão;



5.1.3. Impacto de Raio;

5.1.4. Queda de Aeronaves;

5.1.5. Roubo;

5.1.6. Intempéries:

a) Geada;

b) Granizo;

c) Neve;

d) Cheias;

e) Inundações;

f) Furacão;

g) Ciclone;

h) Tufão.

5.1.7. Riscos Sísmicos, considerando como ta: tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e ainda o incêndio resultante destes fenómenos, considerando-se como um único sinistro todos os eventos que ocorram dentro do limite de 72 horas;

5.1.8. Afundamento, deslizamento de terreno ou colapso;

5.1.9. Avalanches;

5.1.10. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;

5.1.11. Atos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;

5.1.12. Falhas de funcionamento, Insuficiência e Negligência;

5.1.13. Riscos do fabricante;

5.1.14. Remoção dos escombros, incluindo a demolição de partes não recuperáveis, bem como quaisquer custos adicionais em que o SEGURADO na qualidade de empreiteiro principal ou qualquer das entidades referidas em 1.) incorram na proteção dos bens seguros para evitar ou minimizar eminentes agravamentos de perdas ou danos após ocorrência de sinistro indemnizável, no limite dos capitais seguros;

5.1.15. Manutenção completa;

5.1.16. Trabalho Extra e Frete Expresso, incluindo despesas com horas extraordinárias, trabalhos noturnos, aos domingos, e dias feriados, bem como transportes especiais destinados a abreviar o tempo das reparações;

5.1.17. Frete aéreo;

5.1.18. Honorários de Arquitetos, Engenheiros, Consultores, Técnicos e Fiscais, razoavelmente incorridas



e necessárias ao estudo e retificação de erros, defeitos ou vícios dos objetos ou dos trabalhos seguros, que causaram as perdas ou danos verificados;

5.1.19. Ensaios, Testes de Equipamentos e/ou Instalações;

5.1.20. Estruturas existentes e/ou Propriedade Adjacente;

5.1.21. Consequências de erros e omissões do projeto, de cálculo ou desenho;

5.2. Responsabilidade Civil Extra Contratual e Responsabilidade Civil Cruzada

5.2.1. Responsabilidade Extra Contratual – Garantia do pagamento das indemnizações que, em conformidade com a legislação em vigor, possam ser exigíveis a quaisquer das entidades referidas em 1.) enquanto civilmente responsáveis por todos os prejuízos ou danos causados a terceiros, com exceção dos dolosos, desde que diretamente relacionados com a execução dos trabalhos de construção, montagem e manutenção dos bens seguros e que ocorram no local de trabalhos ou contíguos, durante o período fixado em 4.). Inclui-se nesta garantia o reembolso de custas e outras despesas judiciais consequentes do acidente e outras despesas efetuadas com o consentimento expresso da seguradora ou razoavelmente incorridos, tudo no limite do capital contratado.

5.2.2. Responsabilidade Civil Cruzada – Considerando que o conceito do segurado se estende a todas as entidades referidas 1.), para efeitos da presente cobertura, cada uma delas será considerada como parte independente, pelo que se aplicam as disposições como se tivessem sido emitidas apólices separadas para cada um. Fica ainda acordado que esta garantia só funciona por ausência ou insuficiência da cobertura mais eficaz.

5.2.3. As garantias previstas são extensíveis à utilização de explosivos.

5.3. Cláusulas Especiais consideradas:

5.3.1. Drenagens;

5.3.2. Medidas de Segurança para chuvas, cheias e inundações;

5.3.3. Pavimentos;

5.3.4. Assentamentos;

5.3.5. Trabalhos de construção por troços (150 ml);

5.3.6. Valas e tubagens externas;

5.3.7. Medidas de prevenção e incêndio.

6. CAPITAIS A SEGUAR

6.1. **Obra de Construção Civil:** €(Valor da Adjudicação), abrangendo:

6.1.1. Trabalhos permanentes e/ou temporários a realizar, previstos e não previstos no caderno de encargos, mas sempre no limite do capital seguro, bem como os materiais ou matérias primas necessárias à realização dos mesmos e que nele irão ser incorporados desde que armazenados no local de realização destes trabalhos;



6.1.2. Montagem de Máquinas, Instalações e Estruturas de qualquer tipo, quando partes integrantes da obra, incluindo o valor das máquinas, instalações e estruturas, mais os custos das respectivas montagens.

6.1.3. Estaleiros, incluindo todo o tipo de equipamento (de construção); Armazéns, Barracas, Depósitos e/ou Silos, Instalações de energia elétrica, água, ar comprimido e qualquer tipo de condutas, independentemente do seu fim e ainda bens dos trabalhadores (no limite de € 249,40/trabalhador);

6.1.4. Máquinas de Construção e Montagem – Máquinas e equipamento auxiliar de construção e montagem presente no local da realização dos trabalhos;

6.2. Garantias com capitais próprios:

6.2.1. Encargos com horas extraordinárias e frete expressos **€ 24.939,90** (limite máximo de indemnização por sinistro ou conjunto de sinistros com a mesma causa e sem limite de sinistros no período total da Obra);

6.2.2. Verba adicional para compensação de sobre custos **€ 24.939,90** (limite máximo de indemnização por sinistro ou conjunto de sinistros com a mesma causa e sem limite de sinistros no período total da Obra);

6.2.3. Honorários Técnicos € 4.987,98 (limite máximo de indemnização por sinistro ou conjunto de sinistros com a mesma causa e sem limite de sinistros no período total da Obra);

6.2.4. Demolição e Remoção de escombros no limite de **€ 49.879,79** (limite máximo de indemnização por sinistro ou conjunto de sinistros com a mesma causa e sem limite de sinistros no período total da Obra);

6.2.5. Estruturas existentes e/ou propriedade adjacente, no limite de **€ 498.797,90** (limite máximo de indemnização por sinistro ou conjunto de sinistros com a mesma causa e sem limite de sinistros no período total da Obra);

6.2.6. Responsabilidade Civil Extracontratual e Responsabilidade Civil Cruzada - **€ 748.196,85** (limite máximo de indemnização por sinistro ou conjunto de sinistros provenientes de uma mesma causa e sem limite de sinistros no período seguro);

6.3. O valor do seguro da Obra referido em 6.1. será atualizado sempre que o contrato seja aditado de um contrato adicional que aumente o valor da empreitada, quer por trabalhos complementares, revisão de preços, ou outras.

7. FRANQUIAS

7.1. Danos à Obra:

7.1.1. Forças da natureza, abatimento ou deslize de terrenos, colapso, consequências de erros de projeto e Período de Manutenção:

€ 12.469,95

7.1.2. Outros riscos:



€ 12.469,95

7.1.3. Incêndio, Raio e Explosão:

€ 12.469,95

7.2. Responsabilidade Civil:

7.2.1. Danos materiais causados a terceiros em geral:

10% do valor do sinistro no mínimo de € 2.493,99 e no máximo de € 4.987,98.

7.2.2. Edifícios e terrenos vizinhos

10% do valor do sinistro no mínimo de € 2.493,99 e no máximo de € 7.481,97.

7.2.3. Danos a bens existentes pertencentes ao Dono da Obra

10% do valor do sinistro no mínimo de € 2.493,99 e no máximo de € 4.987,98.

8. CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES

8.1. Exclusões Gerais

8.1.1. Valor das Franquias Expressas;

8.1.2. Responsabilidade Criminal, Má Fé, Multas, Penalidades, ou Prejuízos por demora, retenção ou não conclusão dos trabalhos, falta de rendimento das instalações ou defeitos estéticos, perda de mercados ou de contratos;

8.1.3. Causados por faltas ou defeitos existentes à data da elaboração do contrato de seguro que fossem ou devessem ser do conhecimento do segurado;

8.1.4. Atos ou omissões dolosos do SEGURADO, ou dos seus legais representantes;

8.1.5. Riscos atômicos;

8.1.6. Riscos de Guerra (considerando-se como tal todos os riscos bélicos, declarados ou não, e ainda confiscação, requisição ou destruição por ordem de autoridade de facto ou de jure);

8.1.7. Acidentes enquadráveis em Seguros Obrigatórios.

8.2. Exclusões Especiais:

8.2.1. Nas Perdas ou Danos Materiais

e) Uso ou desgastes normais, falta de uso, corrosão, oxidação, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas consideradas normais. As exclusões previstas são limitadas às partes ou bens diretamente afetados, não sendo extensivos às perdas ou danos verificados em outras partes ou bens como consequência de acidentes devidos a tais efeitos ou falhas;

f) Custos com trabalhos de conservação ou manutenção normais;

g) Perdas ou danos indiretos;

- h) Perdas ou danos em valores ou suportes de dados escritos ou magnéticos;
- i) Perdas de inventário, salvo se ocorrerem por risco coberto pelas apólices;
- j) Danos provenientes de avarias mecânicas ou elétricas, falhas ou desarranjos, congelação de líquido refrigerante, má lubrificação ou falta de óleo ou líquido de refrigeração. Contudo se em consequência de tal avaria, desarranjo ou falta ocorrer posterior acidente, os danos resultantes serão indemnizáveis;
- k) As perdas ou danos em veículos com matrícula que circulem na via pública, exceto quando usados no local dos trabalhos como instrumentos destes;
- l) Perdas ou danos em veículos anfíbios ou aéreos, salvo quando confinados ao local dos trabalhos;

8.2.2. Na Responsabilidade Civil (Extracontratual e Cruzada)

- a) Danos provocados a bens objeto de outras garantias previstas nos contratos subscritos;
- b) Danos decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro;
- c) Causados em qualquer pessoa em serviço no local de trabalho desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- d) Danos por risco de poluição;
- e) Danos provocados que estejam ou devessem estar ao abrigo de seguros obrigatórios.

8.3. Vigência do Seguro

8.3.1. O contrato inicia-se com os primeiros trabalhos;

8.3.2. A responsabilidade da Seguradora termina com a Receção provisória da obra ou antes sempre que o Dono da Obra a ponha em uso ou ao serviço, salvo no que decorre de ensaios, testes ou experiências requeridas.

8.4. Período de manutenção – Ficam abrangidos durante o período de manutenção acordado as perdas e danos resultantes de:

- a) Trabalhos executados por qualquer uma das entidades previstas em 1.) a fim de cumprirem as responsabilidades fixadas na cláusula de manutenção;
- b) Ou que tenham tido origem em facto praticado no local de risco, durante o período de execução dos trabalhos, mas anterior ao início do período de manutenção.

8.5. Indemnizações:

- a) Havendo lugar a reparação, as indemnizações corresponderão ao custo das reparações necessárias para repor os bens danificados no mesmo estado em que se encontravam no momento anterior ao da ocorrência dos danos;



b) No caso de perda total a indemnização corresponderá ao valor em novo dos bens danificados;

8.6. Reposição automática do Capital Seguro – Após o pagamento de qualquer indemnização, os capitais seguros quando contratualmente afetados, terão de ser automaticamente repostos.

8.7. As apólices só poderão ser resolvidas:

8.7.1. No caso de rescisão do contrato dos trabalhos seguros;

8.7.2. Nos termos do Dec. Lei 162/84;

8.7.3. Os contratos não poderão ser anulados ou reduzidos sem prévia autorização do Dono da Obra, entendendo-se como tal o aviso, sem resposta com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data efeito;

8.7.4. Perante terceiros, em matéria de responsabilidades garantidas não poderá ser oponível qualquer cláusula, cujo cumprimento seja da exclusiva competência do tomador do contrato;

8.7.5. Assiste ao Dono da Obra a possibilidade de se substituir ao devedor para salvaguarda dos seus interesses.

8.8. É reconhecido o princípio de arbitragem, no caso de dúvidas surgidas na aplicação e âmbito do contrato, ou existindo discordância quanto à avaliação amigável dos prejuízos resultantes de sinistro, nos termos habituais nestas circunstâncias.

Mais se declara que a totalidade dos trabalhadores empregues na obra, independentemente da entidade a quem prestem serviço, ou mesmo sendo profissionais independentes, estão abrangidos por um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho em conformidade com o Dec. Lei 100/97. Nas apólices de seguro de Acidentes de Trabalho deve constar uma cláusula com o seguinte teor: **“O presente contrato não poderá ser anulado ou as suas garantias reduzidas sem prévio conhecimento da Câmara Municipal da Maia”**.

_____, _____ de _____ de 20____

Assinaturas

ANEXO IV

PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

O Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, veio estabelecer o regime jurídico específico a que fica sujeita a gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições, designados resíduos de construção e demolição (RCD), bem como a sua prevenção.

Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPG), de forma a assegurar o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas respetivamente aplicáveis constantes do presente Decreto-Lei e do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, tais como:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

O PPG pode ser alterado pelo Dono de Obra na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD, ou, no caso de empreitadas de conceção-construção, pelo adjudicatário com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.

O PPG deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, o modelo do PPG será o seguinte:

Notas explicativas:

II. a) Indicar que tipo de obra se trata, por exemplo uma construção/demolição de uma estrada, de uma ponte, de um edifício.

II. b) (este campo não é obrigatório) Indicar o código CPV, de acordo com o Regulamento 2008/213, de 28 de novembro, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Público (CPV)

II. c) caso aplicável, indicar o número do processo de Avaliação de Impacte Ambiental, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 03 de maio, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 08 de setembro, que aprova o Regulamento Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental



II. d) Por exemplo, a Morada, Localidade, Código Postal, Freguesia e Concelho, em caso de edifícios; n.º de km. e localização do início e do final do troço, em caso de estradas

III.2. b) preencher o quadro

III.3 a) indicar todas as medidas a tomar no âmbito da prevenção de resíduos, incluindo as destinadas a reduzir a produção de RCD e a nocividade dos resíduos produzidos durante a obra (por exemplo a utilização de materiais na obra contendo uma menor quantidade de substâncias perigosas)

III.3 b) preencher o quadro

III.3 c) a reutilização em obra diz respeito quer à obra de origem, quer a outras obras, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março

III.5 preencher o quadro. Código LER e operações de gestão de resíduos (reciclagem, valorização, eliminação) classificadas de acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 03 de março, que anexa a Lista Europeia de Resíduos (Anexo I), a lista de características de perigo atribuíveis aos resíduos (Anexo II), e a enumeração das operações de valorização e de eliminação de resíduos

MATRIZ DE AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

CRITÉRIO	AVALIAÇÃO QUALITATIVA	AVALIAÇÃO QUANTITATIVA
Componente Qualidade: Mede a conformidade com as especificações técnicas contratadas.		
Pe - Prazo de entrega/execução	Dentro do prazo	0%
	Fora do prazo sem dano para o Município	-25%
	Fora do prazo com dano para o Município	-50%
Rt - Requisitos técnicos e funcionais	Cumprido integralmente	0%
	Cumprido parcialmente sem dano para o Município	-25%
	Cumprido parcialmente com dano para o Município/Não cumpre	-50%
Componente Sinergias: Mede a capacidade de solucionar problemas e de resposta a pedidos de informação diversos		
Df - Disponibilidade do fornecedor	Facilidade de comunicação	0%
	Dificuldade de comunicação sem dano para o Município	-25%
	Dificuldade de comunicação com dano para o Município	-50%
Ri - Resposta face a imprevistos	Satisfaz a necessidade no prazo que lhe é solicitado	0%
	Satisfaz a necessidade fora do prazo que lhe é solicitado sem dano para o Município	-25%
	Satisfaz a necessidade fora do prazo que lhe é solicitado com dano para o Município/Não satisfaz	-50%
Rr - Resposta face a reclamações	Resolveu o problema no prazo fixado	0%
	Resolveu o problema fora do prazo fixado sem dano para o Município	-25%
	Resolveu o problema fora do prazo fixado com dano para o Município/Não resolveu	-50%
Componente Custo: Mede a conformidade com as condições financeiras contratadas e dados obrigatórios da faturação		
Rf - Rigor na faturação	Ausência de erros	0%
	Erros pontuais	-25%
	Erros frequentes	-50%
Componente Gestão Ambiental (quando aplicável): Mede o desempenho do fornecedor no domínio ambiental de acordo com o exigido no contrato		
Da - Desempenho ambiental	Cumprido	0%
	Cumprido parcialmente	-25%
	Não cumpre	-50%

Peso percentual atribuído a cada componente	
Tabela 1	
Qualidade	60%
Sinergias	30%
Custo	10%
Tabela 2 (quando aplicável a componente de gestão ambiental)	
Qualidade	55%
Sinergias	25%
Custo	10%
Gestão Ambiental	10%

A classificação de cada fornecimento é o somatório de todos os critérios mais a sua classificação inicial (100%), de acordo com a seguinte fórmula:	
Tabela 1	
Classificação fornecimento N = 100 + [(Pe + Rt) x 60%] + [(Df + Ri + Rr) x 30%] + Rf x 10%	
Tabela 2 (quando aplicável a componente gestão ambiental)	
Classificação fornecimento N = 100 + [(Pe + Rt) x 55%] + [(Df + Ri + Rr) x 25%] + Rf x 10% + Da x 10%	
A classificação de cada fornecedor resulta de uma média aritmética simples das classificações obtidas nos diversos fornecimentos, de acordo com a seguinte fórmula:	
Classificação fornecedor F =	$\frac{\sum \text{Classificações fornecimentos N}}{\text{N.º fornecimentos N}}$

Classificação dos fornecedores		
Classificação	Resultado	Ação
Preferencial	Entre [90% e 100%]	Não se realiza qualquer tipo de ação
Aceitável	Entre [60% e 90%]	O fornecedor é alertado para os incumprimentos detetados
Crítico	Inferior a 60%	O fornecedor é alertado para os incumprimentos detetados devendo apresentar um plano de resolução no prazo que lhe for fixado